

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



# MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

## PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 532/2006**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS, REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DE 07 DE JULHO DE 2004 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

**Art.1º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Art.2º.** O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pela Carta de Crédito Individual – FGTS.

**§ 1º.** As áreas a serem utilizadas na Carta de Crédito Individual – FGTS deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infraestrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

**§ 2º.** Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 60m<sup>2</sup> e máxima de 200m<sup>2</sup>, com testada mínima de 6 (seis) metros.

**Art.3º.** Os projetos de habitação popular dentro da Carta de Crédito Individual – FGTS serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Assistência Social, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29 (vinte e nove) metros quadrados.



# MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

## PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 534/2006-fls.02

**Parágrafo único.** Poderão ser integradas ao projeto Carta de Crédito Individual – FGTS outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas inválidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**Art.4º.** Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de caução, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pelas Instruções Normativas que institui o Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**Parágrafo único.** Os beneficiários da Carta de Crédito Individual – FGTS, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

**Art.5º.** O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

**Parágrafo único.** Só poderão ingressar na Carta de Crédito Individual – FGTS, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

**Art.6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art.7º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela Caixa aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



# MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

## PREFEITURA MUNICIPAL

---

Lei nº 534/2006-fls.03

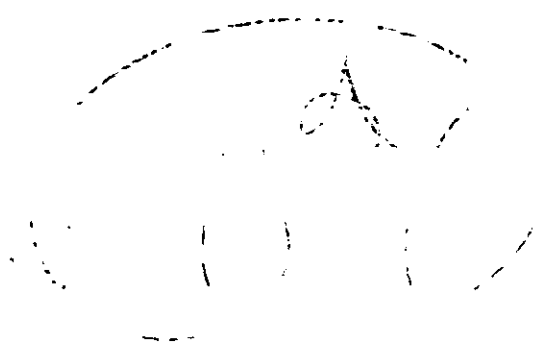
Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAXARANGUAPE (PAÇO MUNICIPAL) EM 26 DE JUNHO DE 2006.

**AMARO Alves Saturnino**  
Prefeito Municipal

1



2

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or a note.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

CNPJ Nº 08.170.540/0001-25 Rua 15 de Novembro, S/N Centro CEP: 59.581-000  
Fone fax (84) 3261-2222 / 2222

PROJETO DE LEI Nº 07 /2006

*Sancionado  
Lei nº 07/2006  
Exe*

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar O Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, regulamentada pela Instrução Normativa nº 15 de 07 de Julho de 2004 do Ministério das Cidades.

Eu, **Amaro Alves Saturnino**, Prefeito Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1 - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Artigo 2 - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pela Carta de Crédito Individual - FGTS;

Parágrafo 1º. - As áreas a serem utilizadas na Carta de Crédito Individual - FGTS deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 60m<sup>2</sup> e máxima de 200m<sup>2</sup>, com testada mínima de 6 (seis) metros.

Artigo 3 - Os projetos de habitação popular dentro da Carta de Crédito Individual - FGTS, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais Obras, Assistência Sociais, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo 1º – Poderão ser integradas ao projeto Carta de Crédito Individual - FGTS outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Artigo 4 – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de caução, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pelas Instruções Normativas que instituiu o Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo 1º – Os beneficiários da Carta de Crédito Individual - FGTS ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Artigo 5º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo 1º – Só poderão ingressar na Carta de Crédito Individual - FGTS, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Artigo 7º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela Caixa aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 15 de junho de 2006.

  
**Amaro Alves Saturnino**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
Aprovado em 23 Junho 2006  
COM 25 VOTO DE  
10 OUT OS PRESENTES  
TST.  
Maxaranguape em 23 de Junho de 2006  
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

CNPJ Nº 08.170.540/0001-25 – Rua 15 de Novembro, S/N – Centro – CEP: 59.580-000

Fone fax (84) 3261-2222 / 2222

Maxaranguape/RN

Ofício nº 126/2006

Maxaranguape/RN, 15 de junho de 2006

Exma. Presidente,

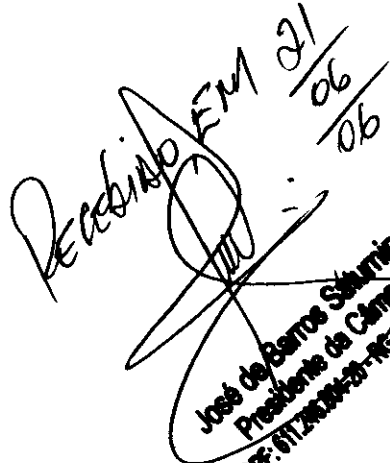
Vimos através do presente, apresentar a essa Casa Legislativa, a matéria em anexo, que trata da Autorização para o Poder Executivo Municipal desenvolver ações para implementar O Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, regulamentada pela Instrução Normativa nº 15 de 07 de Julho de 2004 do Ministério das Cidades.

Com o objetivo de construir Unidades Habitacionais.

Atenciosamente,

  
Amaro Alves Saturnino  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**JOSÉ DE BARROS SATURNINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape  
NESTA

RECEBIDO EM 21/06/06  
  
José de Barros Saturnino  
Presidente da Câmara  
CPF: 011.206.004-20 - RG: 3572.81